



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000167-19.2007.815.0021 - Comarca de Caaporã

RELATOR: Exmo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Irlan Felix dos Santos

DEFENSOR PÚBLICO: Lúcia de Fátima Freire Lins e Coriolano Dias de Sá Filho

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. I) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESACOLHIMENTO. II) PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CORROBORAÇÃO COM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. III) EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ELEMENTOS ATINENTES AO TIPO PENAL. CONSTATAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- A ausência de manifestação na sentença acerca de matéria levantada em alegações finais não implica, automaticamente, em nulidade processual, competindo à parte a demonstração de prejuízo concreto.

- No caso dos autos, as acusações formuladas pela vítima foram corroboradas pelas declarações das demais testemunhas ouvidas em juízo e na esfera policial, as quais confirmaram a ameaça e as contravenções penais praticadas pelo acusado contra sua esposa, tornando-se, portanto, de rigor a manutenção da condenação.

- Hipótese em que há de se reformar a decisão apenas no tocante à valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, tendo em vista que foram utilizados fundamentos genéricos, sem a indicação de elementos concretos existentes nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Irlan Felix dos Santos** em desfavor da sentença de fls. 92/95, proferida pela MM Juíza *Conceição de Lourdes M. B. Cordeiro*, da Comarca de Caaporã, na qual condenou o réu pelo cometimento do crime capitulado no art. 129, § 9º do CP – **lesão corporal com violência doméstica** –, aplicando-lhe a pena de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto.**

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/03) que:

“Infere-se da peça informativa que no dia 10 de Dezembro de 2006, por volta das 23:00 horas, em plena via pública de Cupissura, o acusado IRLAN FÉLIX DOS SANTOS agrediu fisicamente a vítima CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS, sua ex-companheira, a golpes de murros, vindo a lhe ocasionar os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls.

Narra ainda o inquérito policial que naquela noite o acusado, prevalecendo-se das relações domésticas que ainda mantém com a vítima, com quem conviveu em união estável, passou a lhe agredir fisicamente, quando esta se encontrava na via pública, isto em razão do réu constantemente assediar a vítima para que retornem a uma convivência marital (...).”

Nas **razões recursais** (fls. 113/122), alega o apelante a **preliminar de nulidade da sentença** em razão da não apreciação da tese defensiva apresentada nas alegações finais. No mérito, argumenta que agiu sob o manto da excludente de ilicitude de **legítima defesa**, além de alegar a exacerbação da pena cominada.

Ao final, **pleiteia o acolhimento da preliminar e, não sendo atendido o primeiro pleito, pugna pela absolvição**, nos termos do art. 386, V e VI do CPP e, caso não sejam atendidos os pleitos anteriores, pugna pela diminuição da pena-base.

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público de primeiro grau (fls. 125/129), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, através do parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça *Francisco Sagres Macedo Vieira*, **manifestou-se pela declaração de nulidade da sentença** e, caso não seja esse o entendimento da Corte, **opina para que seja mantida a condenação, porém com reforma da pena**, e que **independentemente do caminho a ser seguido, opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, fulminando a punibilidade do apelante.**

Os autos me vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS (RELATOR)

Da preliminar de nulidade da sentença – ausência de apreciação pelo juízo a quo de tese apresentada em alegações finais

Na hipótese em comento, o recorrente mostra-se irrisignado quanto à nulidade absoluta levantada em alegações finais, a qual consistiu na ausência de designação de audiência para os fins previstos no art. 16 da Lei nº 11.340/06.

Pois bem. Como é cediço, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que não houve prejuízo ao réu, posto que, **tratando-se o presente caso de ação penal pública incondicionada, tendo em vista a prática do crime de lesão corporal, não há falar em incidência do art. 16 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Vejamos.**

Infere-se da literalidade do dispositivo em comento que:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Por outro lado, o art. 41 da mesma Lei prevê que:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Acerca da temática, o **Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento**, em 09/02/2012, na ADI 4.424/DF, **no sentido de que o crime de lesão corporal, ainda que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, diante da constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06.**

Eis o informativo n.º 654 do STF, que noticiou a referida decisão:

“Em seguida, o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. (...)

Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. (...)

Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de

representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarou, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. (...)”

Transcrevo julgado pertinente à matéria:

PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. POSICIONAMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado, em 09/02/2012, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.424/DF, firmou posicionamento no sentido de que o crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, tendo em vista a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, que afastou a incidência da Lei 9.099/95 aos crimes praticados, com violência doméstica e familiar, contra a mulher, independentemente da pena prevista.

II. O art. 16 da Lei 11.340/2006 - que prevê a possibilidade de renúncia à representação, pela ofendida, perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público - deve ser interpretado, consoante entendimento do STF, em conformidade com o art. 41 da referida Lei. Assim sendo, a necessidade de representação passa a referir-se apenas a delitos previstos em leis diversas da Lei 9.099/95 e que sejam de ação penal pública condicionada, como é o caso do crime de ameaça (art. 147 do CP) e dos cometidos contra a dignidade sexual, não valendo para lesões corporais, ainda que leves ou culposas.

III. No caso, não há falar em nulidade processual, pela ausência de realização da audiência de ratificação da representação da vítima, uma vez que, em se tratando de condenação por lesão corporal contra a mulher, no âmbito doméstico, a natureza da ação penal é pública incondicionada.

IV. Habeas corpus denegado.

(HC 184.923/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/03/2013)

Portanto, o disposto no art. 16, da Lei nº 11.340/06, não tem aplicação aos delitos de lesão corporal, ficando superado, nesse caso, qualquer debate acerca da necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia da representação oferecida pela vítima.

Ademais, no exercício da prestação jurisdicional, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses e fundamentos aventados pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

Pelos motivos expostos, não acolho a preliminar de nulidade da sentença.

Da alegação de excludente de ilicitude – legítima defesa

O apelante pleiteia a absolvição, sob a alegação da excludente de ilicitude de legítima defesa.

Infrutífera, porém, a irresignação defensiva.

Analisando os fatos e provas coligidas aos autos, vislumbra-se, indubitavelmente, que a autoria e a materialidade delitivas se encontram suficientemente consubstanciadas, aptas a respaldar o decreto condenatório, notadamente pelos relatos da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo e na esfera policial.

A vítima, perante a autoridade judicial, confirmou sua declaração prestada na esfera policial, senão vejamos:

"(...) QUE confirma os fatos da denúncia; QUE estava em via pública em Cupissura quando foi agredida pelo Réu; QUE foi atingida com um tapa no rosto quando estava na praça e com um soco no nariz quando estava próxima a residência do réu; QUE a agressão no nariz agravou seu problema de sinusite e que vai ter que fazer uma cirurgia já que respira apenas por uma narina afirmando que a outra ficou prejudicada depois da agressão; (...) QUE a agressão física por parte do réu já tinha acontecido outras vezes quandoinhos conviviam com uma união estável: (...) QUE confessa que no dia dos fatos retribuiu o tapa que levou atingindo o rosto do réu (...) (fls. 56).

É cediço que a jurisprudência dos Tribunais Superiores confere à palavra da vítima, nos crimes cometidos contra a mulher em ambiente doméstico, uma especial relevância, vez que, na maioria dos casos, esses crimes são cometidos sem a presença de testemunhas ou outros meios de provas capazes de atestar a autoria e materialidade do delito.

Nesse sentido, destaco: *verbis*,

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios. 3. **“No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas” (ut, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, Quinta Turma, DJe 22/02/2013).** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1009886/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)– g.n.

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. **A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.** 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 423.707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014)– g.n.

Ressalte-se que, no caso dos autos, o depoimento da vítima está corroborado pelas demais provas constantes nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo.

Com efeito, apesar de o acusado, em juízo, afirmar que agiu em legítima defesa ante a agressão praticada por sua ex-companheira, as testemunhas inquiridas confirmaram a discussão do casal e dos comentários acerca da agressão sofrida pela vítima.

Em juízo, a vítima *Elidiane Filintro da Silva* narrou que:

"(...) Que estava no dia do fato da denúncia e diz que só viu a discussão do casal, mas que não presenciou a agressão física do réu; que tomou conhecimento de que o réu agrediu fisicamente a vítima, ouvindo dizer que no nariz (...) que sabe dizer que o casal tinha uma relação conturbada que sempre terminava e voltava (...)" (fls. 57).

Por sua vez, ao contribuir com seu depoimento, a testemunha *José Cristiano da Silva* esclareceu:

"(...) Que estava no dia do fato da denúncia estava dentro do bar, mas que diz que ao sair ocorreu a discussão do casal, mas não presenciou; Que ouviu comentários de que o réu agrediu a vítima; Que ouviu dizer pela vítima que ela foi atingida no rosto (...)" (fls. 60).

Ademais, a justificativa do réu de que agiu em legítima defesa não encontra eco nas provas existentes, sem falar que se percebe que o réu é pessoa de maiores condições físicas do que a vítima, não havendo razões para um possível contra-ataque, já que a vítima não estava armada. Enquanto isso, o réu agiu violentamente ao atingir o rosto da vítima.

Lado outro, ainda que se considere que houve agressão por parte da vítima, percebe-se que o apelante não usou de moderação no emprego dos meios necessários à possível repulsa, já que partiu para a agressão, desferindo golpes. Fatos estes que, por si sós, demonstram absoluta desproporcionalidade da reação do agente.

Dessa forma, não há como acolher a pretensão defensiva de reconhecimento da legítima defesa, na hipótese.

A propósito:

"APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS GRAVES - LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ""SURSIS"" - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - ""Provadas as agressões por parte do réu, incumbiria a ele produzir a inequívoca prova da legítima defesa alegada, a ensejar sua absolvição. E, de outra parte, não se configura esta causa de justificação, havendo uma flagrante desproporção entre a ofensa corporal sofrida pelo recorrente e a reação por ele praticada"" - ""Não há que se falar em desclassificação do crime de lesão corporal grave para a sua modalidade simples quando o exame do corpo de delito contenha respostas indúvidas aos quesitos da incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e perigo de vida"" - ""Presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão do ""sursis"", que é direito subjetivo do sentenciado que preenche aquelas condições""." (Apelação Criminal nº. 1.395.03.005460-9/001, Rel. Des. Eduardo Brum, 1ª Câmara Criminal do TJMG, DJ 12.09.2007).

Logo, a atitude da vítima não abona a conduta do réu, não havendo situação de perigo que justificasse referida agressão, que se dera, pois, de forma desnecessária e desproporcional.

Portanto, conclui-se que os argumentos da defesa não encontram suporte probatório nos autos, diferentemente dos argumentos da acusação que, como já demonstrado, indicam a autoria e a materialidade das infrações, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.

Do pleito de diminuição da pena-base

Neste ponto, alega a defesa que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao apelante, pretendendo a redução da pena para aplicá-la no mínimo legal.

De fato, ao examinar detidamente o *decisum* objurgado, denota-se a ausência de motivação idônea a justificar a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, quando a previsão do tipo penal c de 3 (três) meses a 3 (três) anos, uma vez que a valoração foi lastreada em fundamentações genéricas e elementos do tipo penal. Vejamos:

"Culpabilidade considerável, o fato é reprovável socialmente, em atenção à violência existente dentro das relações familiares. O réu não registra antecedentes criminais. Sua

conduta social e personalidade são normais. Os motivos de sua conduta são típicos aos crimes desta natureza. As circunstâncias do crime foram as costumeiras aos casos dessa natureza. As conseqüências do crime foram as lesões ocasionadas na vítima, além das possíveis seqüelas emocionais. Há relatos nos autos de que a vítima possui personalidade Jorte e pode ter instigado o réu durante a discussão travada entre os dois. " (fls. 94).

Logo, diante da ausência de valoração coesa e legal dos critérios norteadores da aplicação da reprimenda, o que torna desarrazoada a dosimetria da pena, impõe-se a redução da pena-base, a qual redimensiono para 3 (três) meses de detenção.

Por fim, quanto ao reconhecimento de ofício da prescrição da pena sugerida no parecer da Procuradoria de Justiça, ressalto que não há como reconhecê-la de ofício neste momento, haja vista a possibilidade de manejo de recurso por parte da acusação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo. para redimensionar a pena para 3 (três) meses de detenção, permanecendo inalterados os demais termos da sentença.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator, Carlos Eduardo Leite Lisboa,** (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal), e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de maio de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator